SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000146-70.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JAELSON ANDREZ DA SILVA**Requerido: **BANCO DO BRASIL S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JAELSON ANDREZ DA SILVA ajuizou Ação de REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, ser cliente correntista da Ré e nessa qualidade, quando pretendia fazer o pagamento de um "boleto", teve sua entrada na agência proibida, pelo travamento da porta giratória. Mesmo seguindo todos os procedimentos sugeridos/impostos, e após ter depositado todos os seus objetos de metal dentro do compartimento próprio, não conseguiu ter acesso ao banco, necessitando tirar suas botas (que possuíam biqueiras de metal) e entrar na agência de "meias". Pediu a procedência da ação e a condenação da Ré a indenização a título de danos morais em razão do constrangimento sofrido. Juntou documentos com a inicial.

Devidamente citada, a requerida contestou a ação. Preliminarmente, alegou carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito rebateu a inicial, argumentando que não agiu com irregularidade alguma e pedindo a decretação da improcedência do pedido exordial.

Sobreveio réplica às fls. 71/73.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cumpre destacar que as provas se destinam ao livre convencimento do juiz e se ele as considera suficientes para formar sua convicção, não há necessidade de se produzir outras.

Além do mais, não se pode esquecer que já decidiu o Colendo STF que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 05.10.1984, 2ª Turma, DJ 07/12/1984, p. 20990).

O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos, de modo que ele deve decidir de acordo com o seu convencimento, descrevendo as razões desse convencimento.

No caso, tenho que a prova oral reclamada pelo requerente é desnecessária, já que sobre os fatos – mais especificamente sua ocorrência – não há dissenso.

O autor ficou retido na porta giratória de entrada da agência especificada e depois ingressou no local de meias.

Feito esse breve, mas necessário, introito, passo a equacionar o mérito.

Passo a equacionar o mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Versa a presente demanda acerca de pedido indenizatório moral em decorrência de o autor ter sua entrada "barrada" na agência bancária ré, devido ao trancamento da porta giratória.

A existência de portas giratórias com detector de metais, além de imposição legal, tem a finalidade de assegurar a integridade física dos consumidores e funcionários nas dependências do banco.

A narrativa consignada na inicial e réplica não serve para comprovar a lesão à psique do autor, porquanto foi legítima a vedação de seu acesso, já que portador de botas com **biqueira de metal**, enquanto que a máquina estava no local justamente para acusar tal circunstância!

Todos com inteligência mediana sabem que portando metais as portas giratórias instaladas em bancos travam e o acesso ao interior da agência somente é viável **com a retirada** dos objetos respectivos.

As botas de biqueira do autor são instrumentos típicos de trabalho e, sabendo ele que iria a um banco deveria tê-las deixado no local de labor.

Outrossim, é mais do que evidente que portando metal nas botas, era obrigação do autor retirá-las para poder passar na porta detectora.

Em aeroportos de todo o Brasil e do Mundo, milhares de usuários são obrigados a se despir de calçados para ganhar as áreas de embarques e não se tem conhecimento da procedência de ações movidas contra tal agir.

Por mais que o ato tenha causado algum

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

desconforto ao demandante, não se pode inferir que aludido "mal estar" seja apto a trazer lesão a direito da sua personalidade.

No mais, entrou ele na agência de meias (se é que entrou) por que assim entendeu mais adequado!

O prejuízo moral alegado certamente é consequente de uma sensibilidade exagerada.

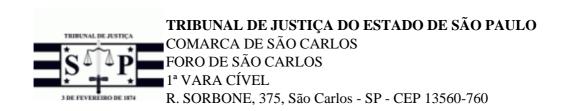
Não se pode olvidar que em prol de uma convivência social harmoniosa nas relações humanas um mínimo de incômodo deve ser suportado por todos.

Temos como ponto incontroverso que o trancamento da porta se deu <u>justamente pelo sapato do autor conter um bico</u> <u>de metal..</u>.

Saliento mais uma vez: é óbvio que o demandante sabia o entrave que o aguardava ao comparecer ao local de tal maneira trajado. Se o travamento ocorreu não foi por equívoco do maquinário ou exagero dos prepostos do banco, foi pela existência de metal nas botas calçadas pelo autor!!!

A "dramatização" utilizada na inicial para tentar justificar a súplica é desconexa com a realidade dos autos e com a narrativa do próprio BO (aonde o autor simplesmente silenciou sobre o fato de ter ingressado de meias na agência).

É de se ver, também, que o autor só entrou no banco de pés descalços porque preferiu adotar tal conduta (e, quem sabe, na sequência bater às portas do Judiciário na busca de uma indenização!!!).



Nesse sentido, aliás, já decide outros casos análogos desta 1ª Vara Cível: Proc. 140/11 e Proc. 1084/12.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o

pleito inicial.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA